



**LEI N° 3.254/2017**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

**Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 105, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2018, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício proposto;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre o Regime Próprio da Previdência;
- VII – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VIII – as disposições sobre o não atingimento das metas fiscais;
- IX – as disposições gerais.

**§ 1º** As diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades organizacionais dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta, bem como seus órgãos vinculados, no que couber.



§ 2º Entende-se por diretrizes orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2018.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 serão as especificadas no orçamento para o referente exercício.

§ 1º As metas e prioridades referidas no caput, terão precedência na alocação de recursos no orçamento para 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas e ações sociais conferirá prioridade às áreas mais carentes da população.

§ 3º Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2018, ambos os Poderes deverão verificar o anexo de metas e prioridades para o exercício de 2018, integrante desta Lei.

§ 4º Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 5º Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, §5º da LRF).

## **CAPÍTULO III**

### **Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

#### **Seção I**

#### **Da Organização dos Orçamentos**

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

II – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;



PREFEITURA DE  
**ARAPIRACA**

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**Art. 4º** A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações públicas e o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 1964; da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Portaria Interministerial STN/SOF/MPOG Nº 419, de 1 de julho de 2016 e Portaria Interministerial Nº 05, de 25 de agosto de 2015; a Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e Portaria Conjunta da STN nº 04, de 30 de novembro de 2010 e suas alterações; a Portaria STN nº 42, de 04 de abril de 1999 e suas alterações.

**Art. 5º** A Lei Orçamentária Anual - LOA, apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, sendo que a discriminação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e obedecerá a classificação funcional, expressa em seu menor nível, por categoria de programação e por grupos de despesas, tal como definido na classificação de despesa quanto à sua natureza, especificando, ainda, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

**§ 1º** A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).



§ 2º Os grupos de natureza de despesa, constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5; e
- VI – amortização da dívida – 6.

§ 3º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 4º A reserva de contingência prevista no art. 10 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.


**Art. 6º** A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e a despesa, conforme alínea “a”, inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 7º** A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 8º** O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo previsto no art. 1º, inciso III, da Lei nº 1.978, de 1º de outubro de 1997, será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;

  
Rogério Auto Teófilo  
Prefeito



III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Parágrafo único.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Art. 9º** As fontes de recursos que constarão da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, serão identificadas em conformidade com a legislação vigente, demonstrando os recursos livres e vinculados.

## Seção II

### Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

**Art. 10.** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária Anual, ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN nº 163, art. 3º).

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo para Reserva de Contingência do Município, visto que aquela Reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos do próprio RPPS.

**Art. 11.** Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

**Art. 12.** As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na previsão da receita para 2018 em relação ao exercício financeiro de 2017, desde que não comprometam as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2018.

**Art. 13.** Na hipótese de ocorrerem as circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.



**1º** Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais.

**§ 2º** Ocorrendo o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2018.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município e suas Alterações**

#### **Seção I**

#### **Da Estimativa da Receita**

**Art. 14.** No projeto de lei orçamentária anual a receita e a despesa terão seus valores estimados e fixados, respectivamente como segue:

I – a estimativa da receita dar-se-á através de estudos comparativos da arrecadação dos 5 (cinco) anos que antecedem ao exercício de 2017, a tendência de arrecadação no exercício em curso, observados os métodos convencionais de projeção e os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade de cada setor, inclusive mudança na legislação;

II – as despesas terão seus valores orçados tomando-se por base os preços praticados em julho deste exercício e seus valores serão fixados em função da disponibilidade da receita estimada para 2018.

**Art. 15.** As diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

#### **Seção II**

#### **Das Vedações**

**Art. 16.** São vedados(as):

I – a fixação de despesas sem prévia definição das respectivas fontes de recursos e sem que sejam instituídas legalmente as unidades executoras;

II – a inclusão de despesas a título de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil;



III – a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações destinadas a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada, nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação;

IV – a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em atenção ao que determina o art. 167, II, da Constituição Federal;

V – a destinação de recursos para atender as despesas com clubes ou associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

VI – o pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

**Parágrafo único.** Exclui-se da vedação do inciso VI deste artigo, o pagamento para prestação de serviços técnicos profissionais realizados por tempo determinado, quando os contratados se encontrarem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

- a) esteja previsto em legislação específica; ou
- b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência.

### Seção III Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

**Art. 17.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais conforme inciso III do art. 16, as entidades deverão preencher uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 (dois)



anos, sem prejuízo de apresentação das certidões negativas de débito relativas à Previdência Social, aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União; à Fazenda Estadual, Municipal e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

#### **Seção IV** **Das Transferências às Pessoas Físicas**

**Art. 18.** O Projeto de Lei Orçamentária para 2018 poderá conter dotações para atender necessidades de pessoas físicas, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, através de programas de inclusão social e/ou assistenciais, observados rigorosamente os critérios de atendimento previstos nos respectivos programas.

**Parágrafo único.** A concessão de recursos de que trata o caput, dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

**Art. 19.** Acompanharão o projeto de lei orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e juros da dívida pública municipal;

II – efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e as despesas;

III – recursos destinados às contrapartidas do Município a financiamentos e a transferência mediante convênios e outros instrumentos congêneres, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por unidade orçamentária e categoria de programação.

**Art. 20.** Ficam inseridas no projeto de lei orçamentária anual as seguintes obrigações constitucionais e legais:

I – mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, inclusive transferências, para manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal;

II – recursos destinados à saúde, em cumprimento ao que determina a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III – recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

RUBENIO AUTO TEÓFILO  
Prefeito





IV – recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

**Parágrafo único.** Em relação a obrigação prevista no inciso IV deste artigo, o Município desenvolverá controle da execução orçamentária e financeira, de forma a garantir plena observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 21.** O Poder Executivo fixará suas despesas com investimentos após observadas as obrigações previstas no artigo anterior e, ainda:

- I – orçamento do Poder Legislativo Municipal;
- II – despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;
- III – contrapartida de programas, objeto de convênios e/ou de financiamentos;
- IV – custeio administrativo e operacional.

**Art. 22.** As receitas pertinentes às autarquias e demais entidades que direta ou indiretamente sejam controladas pelo Município, somente se programarão para investimentos e inversões financeiras quando atenderem:

- I – as despesas relativas ao custeio administrativo, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II – o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, se for o caso.

**Parágrafo único.** Sujeitar-se-ão ao disposto neste artigo, os fundos cujos recursos sejam destinados ao atendimento de gastos nele referidos.

**Art. 23.** A consignação de recursos a título de subvenção econômica dar-se-á mediante o cumprimento do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 24.** Os recursos oriundos de contratos, convênios, termo de cooperação e quaisquer outras formas de acordo ou ajustes firmados com entidades públicas ou privadas, serão registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações serão consideradas despesas orçamentárias da unidade gestora.

## **Seção V Dos Projetos Novos**

**Art. 25.** A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento e se:



I – estiverem vinculados às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2º desta Lei;

II – se forem financiados com recursos de operações de crédito, de convênios, de contratos e outros instrumentos congêneres com entidades federais ou com agências e organismos internacionais.

§ 1º No projeto de lei orçamentária para 2018, os recursos consignados ao atendimento de projetos em andamento a que se refere o caput não poderão ser remanejados.

§ 2º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo dispondo de outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

### Seção VI

#### Da Autorização para Celebração de Convênios

**Art. 26.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União, o Estado ou outro Município, visando:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade da União ou do Estado;

IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos entes envolvidos;

V – a realização de obras e serviços públicos de interesse local.

### Seção VII

#### Dos Créditos Adicionais

**Art. 27.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados de acordo com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.



§ 2º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal e no § 1º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em atividade, projeto ou operação especial.

§ 3º Na hipótese de créditos à conta de recursos decorrentes de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a estimativa de receita atualizada para o exercício.

**Art. 28.** A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais, com a finalidade de incorporar valores que excedam às despesas fixadas, que dependerá da existência de recursos disponíveis nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

**Parágrafo único.** Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos que vierem a ingressar no orçamento municipal em decorrência de Convênios, Contratos de Repasse e similares, desde que não tenham sido incluídas essas receitas no Orçamento.

**Art. 29.** Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no art. 20, inciso IV desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Poder Legislativo.

### Seção VIII

#### Da Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

**Art. 30.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar e transferir dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvio de planejamento.

§ 2º Para efeito da lei orçamentária anual, entende-se por:

I – transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – remanejamento – deslocamento de créditos e dotações em decorrência da extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

Rogério Auto Teófilo  
Prefeito



III – transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

### **Seção IX**

#### **Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta**

**Art. 31.** O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja disponibilidade financeira.

### **CAPÍTULO V**

#### **Das Alterações na Legislação Tributária Municipal**

**Art. 32.** A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 33.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º O projeto de lei orçamentária identificará as proposições de alterações e a programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Na hipótese das alterações propostas não serem aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de modo a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre Receitas e Despesas.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Disposições Relativas as Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais.**

**Art. 34.** Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão rigorosamente observados na definição das despesas a serem incluídas na proposta orçamentária para 2018.

§ 1º As concessões de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração aos servidores públicos, inclusive a correção de distorções evidenciadas, a transformação ou criação de cargos



ou empregos em virtude da implantação de planos de carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações, sem prejuízo do atendimento ao disposto no caput, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.

**§ 2º** No exercício de 2018, somente será possível realizar concurso público se:

- I – existirem cargos e/ou empregos vagos;
- II – houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa; e
- III – for observada a condição prevista no caput deste artigo.

**§ 3º** No exercício de 2018, poderá ser realizada contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal específica.

**Art. 35.** O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que simultaneamente:

- I – sejam acessórias ou complementares às áreas de competência do Município;
- II – não se enquadrem nas atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e carreira, salvo expressa disposição legal ou não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 36.** No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018 as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO VII** **Do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**

**Art. 37.** A proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município será elaborada obedecendo-se os ditames da legislação previdenciária em vigor.

**Parágrafo único.** O Regime Próprio de Previdência Social do Município encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 30 de setembro de 2017.

  
Rogério Teófilo  
Prefeito



## **CAPÍTULO VIII** **Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

**Art. 38.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 39.** Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas.

**Art. 40.** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO IX** **Do Não Atingimento das Metas Fiscais**

**Art. 41.** A limitação de empenho prevista no art. 13 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviços extraordinários;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) serviços extraordinários;
- c) aquisição de material de consumo.

**§ 1º** As limitações previstas no inciso I deste artigo, não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 2º** Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da Administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – das despesas necessárias ao atendimento à saúde;
- III – das despesas necessárias à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV – das despesas necessárias ao atendimento à assistência social;
- V – das despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões;
- VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;
- VIII – das contrapartidas de convênios.

§ 3º A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor que ultrapassar a meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas.

## **CAPÍTULO X** **Das Disposições Gerais**

**Art. 42.** O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto, ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Os repasses financeiros do Poder Legislativo serão efetuados em consonância com o art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 43.** A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo, para fins de consolidação contábil.

**Art. 44.** Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo(a) Prefeito(a) até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada até o montante de 1/12 avos das respectivas dotações, em cada mês, até que o Executivo receba o Projeto de Lei aprovado e o sancione.



**Art. 45.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 46.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 47.** Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

- I – estimativa da arrecadação para 2017 a 2019;
- II – meta de resultado primário para 2017 a 2019;
- III – meta de resultado nominal para 2017 a 2019;
- IV – metas fiscais anuais em valores correntes e constantes para 2017 a 2019;
- V – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2015;
- VI – metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2016;
- VII – demonstrativos da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- VIII – evolução do patrimônio no período de 2014 a 2016;
- IX – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- X – estimativa e compensação da renúncia de receita;
- XI – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII – anexo de riscos fiscais e providências;
- XIII – receitas e despesas previdenciárias do RPPS.

**§ 1º** Os anexos previstos nos incisos I a XIV deste artigo deverão ser elaborados com base na Portaria STN nº 637 de 18 de OUTUBRO de 2012.

**§ 2º** Para a elaboração dos anexos III e IV da presente Lei, será aplicado o percentual de 6% (seis por cento) para o reajuste da Dívida Consolidada do Município. No caso do Anexo IV, também deverá ser observada a aplicação da projeção da inflação para o período de 2018 a 2020, de acordo com as metas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.



§ 3º Os percentuais de inflação utilizados na elaboração do Anexo V, são os obtidos a partir de informações do IBGE e do Banco Central do Brasil, no que se refere à inflação apurada no exercício de 2016, e as metas estabelecidas para 2017, 2018, 2019 e 2020.

**Art. 48.** No prazo de quinze dias, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º As alterações orçamentárias que não impliquem mudanças de grupos de despesas poderão ser realizadas mediante alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa.

§ 2º Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado nesta Lei, relativo ao Poder Legislativo, serão autorizados mediante ato do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 49.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, 30 dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício seguinte, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

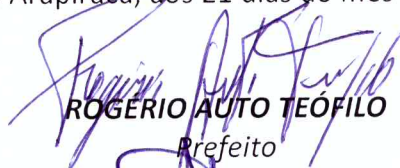
**Art. 50.** Os percentuais para autorização e abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício de 2018, constarão da Lei Orçamentária para o mesmo período.

**Art. 51.** As informações contidas nos anexos que acompanham esta Lei, serão revistas por ocasião da remessa do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018.

**Art. 52.** O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 31 de outubro de 2017, nos termos da Lei Municipal nº 1.978, de 1997.

**Art. 53.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2017.



**ROGÉRIO AUTO TEÓFILO**  
Prefeito



**ANTONIO LENINE PEREIRA FILHO**  
Secretário M. de Planejamento, Orçamento e Gestão

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antonio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2017.



**MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA**  
Chefe do Departamento de Gestão de Documentos

**LEI Nº 3.254/2017 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018**

**ANEXO I**

**ESTIMATIVA DA ARRECADADAÇÃO PARA 2018/2020**

Valores em R\$ 1,00

NOMENCLATURA	REALIZADO			PREVISÃO			ESTIMATIVA		
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020		
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>449.702.524</b>	<b>610.307.828</b>	<b>535.524.770</b>	<b>581.852.718</b>	<b>605.362.512</b>	<b>632.603.825</b>	<b>661.070.997</b>		
RECEITA TRIBUTÁRIA	34.327.853	34.771.186	38.307.224	41.750.631	43.629.409	45.592.732	47.644.405		
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	17.095.368	19.478.341	24.093.336	47.063.446	49.181.301	51.394.459	53.707.210		
RECEITA PATRIMONIAL	6.355.224	7.024.668	12.152.448	6.911.000	7.221.995	7.546.985	7.886.599		
RECEITA DE SERVIÇOS	7.338.999	3.000.327	1.700.268	4.133.794	4.319.815	4.514.207	4.717.346		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	360.143.887	389.334.171	452.745.484	463.338.122	465.000.000	485.925.000	507.791.625		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	9.128.447	139.226.834	6.526.011	34.459.323	36.009.992	37.630.442	39.323.812		
<b>RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>15.312.746</b>	<b>17.472.301</b>	<b>18.117.260</b>	<b>16.810.954</b>	<b>19.784.501</b>	<b>20.674.803</b>	<b>21.605.169</b>		
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>8.903.970</b>	<b>16.491.865</b>	<b>32.021.375</b>	<b>132.505.144</b>	<b>105.000.000</b>	<b>109.725.000</b>	<b>114.662.625</b>		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	0	0	0	0	0	0		
ALIENAÇÃO DE BENS	264.000	0	120.086	0	0	0	0		
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	8.639.970	16.491.865	31.901.289	132.505.144	105.000.000	109.725.000	114.662.625		
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>26.325.092</b>	<b>28.232.529</b>	<b>33.583.012</b>	<b>32.614.552</b>	<b>32.731.964</b>	<b>30.204.902</b>	<b>35.744.122</b>		
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>681.333</b>	<b>209.508</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>		
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE - FUNDEB</b>	<b>25.643.759</b>	<b>28.023.021</b>	<b>33.583.012</b>	<b>32.614.552</b>	<b>32.731.964</b>	<b>30.204.902</b>	<b>35.744.122</b>		
DEDUÇÃO FPM-FUNDEB	16.698.949	17.377.354	19.797.764	18.881.692	18.949.666	19.802.401	20.693.509		
DEDUÇÃO ITR-FUNDEB	4.086	5.389	4.337	2.144	2.152	2.249	2.350		
DEDUÇÃO LC 87/96 - FUNDEB	38.162	44.984	48.458	56.048	56.250	58.781	61.426		
DEDUÇÃO ICMS-FUNDEB	6.939.745	8.353.924	10.633.438	10.446.692	10.484.300	10.956.093	11.449.117		
DEDUÇÃO IPVA-FUNDEB	1.952.830	2.233.870	3.092.179	3.205.680	3.217.220	3.361.995	3.513.285		
DEDUÇÃO IPI - FUNDEB	9.987	7.500	6.836	22.296	22.376	23.383	24.435		
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>432.281.402</b>	<b>598.567.164</b>	<b>552.080.394</b>	<b>714.357.862</b>	<b>697.415.049</b>	<b>728.798.726</b>	<b>761.594.669</b>		

*Rogério Auto Teófilo*  
Prefeito

**LEI Nº 3.254/2017 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018**  
**ANEXO II**

**METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO PARA 2018-2020**

RECEITAS	ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO			PREVISTO	ESTIMADO			Valores em R\$ 1,00
		2014	2015	2016		2017	2018	2019	
	<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	417.934.495	575.550.445	509.142.290	577.866.718	588.299.679	614.720.914	642.383.355	
	RECEITA TRIBUTÁRIA	34.327.853	34.771.186	38.307.224	41.750.631	43.629.409	45.592.732	47.644.405	
	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	17.095.368	19.478.341	24.093.336	47.063.446	49.181.301	51.394.459	53.707.210	
	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	10.349.067	7.112.646	13.906.342	36.973.446	38.637.251	40.375.927	42.192.844	
	OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	6.746.301	7.960.773	10.186.994	10.090.000	10.544.050	11.018.532	11.514.366	
	RECEITA PATRIMONIAL	6.355.224	7.024.668	12.152.448	6.911.000	7.221.995	7.546.985	7.886.599	
	APLICAÇÕES FINANCEIRAS (II)	5.442.937	6.524.854	11.916.728	3.986.000	4.165.370	4.352.812	4.548.688	
	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	230.953	290.305	235.719	2.925.000	3.056.625	3.194.173	3.337.911	
	RECEITA DE SERVIÇOS	7.338.999	3.000.327	1.700.268	4.133.794	4.319.815	4.514.207	4.717.346	
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	360.143.887	389.334.171	452.745.484	463.338.122	465.000.000	485.925.000	507.791.625	
	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	9.128.447	139.226.834	6.526.011	34.459.323	36.009.992	37.630.442	39.323.812	
	<b>RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>	15.312.746	17.472.301	18.117.260	16.810.954	19.784.501	20.674.803	21.605.169	
	<b>DEDUÇÕES DA RECEITA (-)</b>	26.325.092	28.232.529	33.583.012	32.614.552	32.731.964	34.204.902	35.744.122	
	<b>DEDUÇÕES DA RECEITA PATRIMONIAL (-)</b>	681.333	209.508	0	0	0	0	0	
	<b>DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE - FUNDEB (-)</b>	25.643.759	28.023.021	33.583.012	32.614.552	32.731.964	34.204.902	35.744.122	
	<b>RECEITAS DE CAPITAL (IV)</b>	8.903.970	16.491.865	32.021.375	132.505.144	105.000.000	109.725.000	114.662.625	
	OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V)	0	0	0	0	0	0	0	
	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (VI)	0	0	0	0	0	0	0	
	ALIENAÇÃO DE ATIVOS (VII)	264.000	0	120.086	0	0	0	0	
	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	8.639.970	16.491.865	31.901.289	132.505.144	105.000.000	109.725.000	114.662.625	
	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	0	0	0	0	
	<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	8.639.970	16.491.865	31.901.289	132.505.144	105.000.000	109.725.000	114.662.625	
	<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX)</b>	426.574.465	592.042.310	540.043.580	710.371.862	693.249.679	724.445.914	757.045.980	

*Rogério Aulo Teófilo*  
Prefeito

LEI Nº 3.254/2017 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018

ANEXO II

METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO PARA 2018-2020

Valores em R\$ 1,00

DESPESAS	REALIZADO				PREVISÃO			ESTIMATIVA		
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2018	2019	2020
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>										
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	433.954.849	511.076.237	537.381.996	536.333.950	565.468.977	585.690.082	612.046.135			
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	242.541.337	279.659.541	318.310.007	290.671.429	303.751.643	317.420.467	331.704.388			
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XI)	1.119.335	1.159.895	4.804.126	4.751.000	4.964.795	5.188.211	5.421.680			
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	190.294.177	230.256.800	214.267.862	240.911.521	251.752.540	263.081.404	274.920.067			
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	<b>432.835.514</b>	<b>509.916.342</b>	<b>532.577.869</b>	<b>531.582.950</b>	<b>555.504.183</b>	<b>580.501.871</b>	<b>606.624.455</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>27.232.648</b>	<b>67.208.456</b>	<b>80.537.280</b>	<b>173.711.496</b>	<b>136.946.071</b>	<b>143.108.644</b>	<b>149.548.533</b>			
INVESTIMENTOS	24.079.010	63.863.318	74.864.838	166.753.496	131.946.071	137.883.644	144.088.408			
INVERSÕES FINANCEIRAS	0	0	0	0	0	0	0			
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XIV)	3.153.638	3.345.138	5.672.441	6.958.000	5.000.000	5.225.000	5.460.125			
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	<b>24.079.010</b>	<b>63.863.318</b>	<b>74.864.838</b>	<b>166.753.496</b>	<b>131.946.071</b>	<b>137.883.644</b>	<b>138.628.283</b>			
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	0	4.312.416	0	0	0			
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	<b>456.914.524</b>	<b>573.779.660</b>	<b>607.442.708</b>	<b>702.648.862</b>	<b>687.450.254</b>	<b>718.385.515</b>	<b>750.712.863</b>			
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)</b>	<b>-30.340.060</b>	<b>18.262.650</b>	<b>-33.816.661</b>	<b>7.723.000</b>	<b>9.964.795</b>	<b>10.413.211</b>	<b>10.881.805</b>			

*Rogério Autoresófilo*  
Prefeito

LEI Nº 3.254/2017 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018

ANEXO III

META DE RESULTADO NOMINAL PARA 2018-2020

ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$ 1,00						
	2014 (c)	2015 (d)	2016 (e)	2017 (f)	2018 (g)	2019 (h)	2020 (i)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	30.009.183	30.903.887	25.577.603	20.154.259	16.363.514	12.120.325	7.427.419
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>38.199.158</b>	<b>129.500.017</b>	<b>96.172.803</b>	<b>102.857.274</b>	<b>107.485.851</b>	<b>112.322.714</b>	<b>117.377.236</b>
Ativo Disponível	34.766.856	133.703.347	84.797.857	88.613.760	92.601.379	96.768.441	101.123.021
Haveres Financeiros	9.384.009	12.603.227	13.630.157	14.243.514	14.884.472	15.554.273	16.254.215
(-) Restos a Pagar	5.951.707	16.806.556	2.255.211	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	-8.189.975	-98.596.131	-70.595.200	-82.279.671	-91.122.337	-100.202.389	-109.949.817
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-	-
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)</b>	<b>-8.189.975</b>	<b>-98.596.131</b>	<b>-70.595.200</b>	<b>-82.703.015</b>	<b>-91.122.337</b>	<b>-100.202.389</b>	<b>-109.949.817</b>

RESULTADO NOMINAL	(c-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)	(h-g)
	18.999.439	-79.596.692	28.000.931	-54.702.084	-12.107.815	-8.419.322	-9.080.052

\* A Dívida Consolidada foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%.

\*\* A Dívida Consolidada Líquida em 2014 foi de R\$ -8.189.975,00

\*\*\* A projeção da dívida para 2017 a 2020 será revista e representada por ocasião da remessa da LOA.

*Rogério Augusto Teófilo*  
Prefeito

LEI N° 3.254/2017 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018

ANEXO IV  
METAS FISCAIS ANUAIS PARA 2018-2020

ESPECIFICAÇÃO	2016		2017		2018		2019		2020	
	Valor		Valor		Valor		Valor		Valor	
	Corrente (a)	Constante	Corrente (a)	Constante	Corrente (a)	Constante	Corrente (a)	Constante	Corrente (a)	Constante
Receita Total	576.924.012	552.080.394	746.503.966	714.357.862	728.798.726	697.415.049	761.594.669	728.798.726	795.866.429	765.594.669
Receitas Primárias ( I )	564.345.541	540.043.580	742.338.596	710.371.862	724.445.914	693.249.679	757.045.980	724.445.914	791.113.049	757.045.980
Despesa Total	645.725.643	617.919.276	746.503.966	714.357.862	728.798.726	697.415.049	761.594.669	728.798.726	791.113.049	761.594.669
Despesas Primárias ( II )	634.777.630	607.442.708	662.853.422	634.709.495	692.681.826	662.853.422	723.852.508	692.681.826	756.425.871	723.852.508
Resultado Primário (III) = ( I - II )	-35.338.411	-33.816.661	-67.745.329	-64.828.066	-71.564.214	-68.482.502	-73.979.593	-70.793.869	-77.308.677	-73.979.595
Resultado Nominal	29.260.413	28.000.395	-57.163.678	-54.702.084	-12.652.667	-12.107.815	-8.798.191	-8.419.322	-9.488.654	-9.080.052
Dívida Pública Consolidada	26.728.595	25.577.603	21.061.205	20.154.259	17.099.872	16.363.514	12.665.740	12.120.325	7.761.653	7.427.419
Dívida Consolidada Líquida	-73.771.984	-70.595.200	-86.424.651	-82.703.015	-95.222.842	-91.122.337	-104.711.496	-100.202.389	-114.897.559	-109.949.817

Valores em R\$ 1,00

Fonte: (1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLANDE através do site [www.seplande.al.gov.br](http://www.seplande.al.gov.br).

(2) A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.

(3) As Metas de inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil.

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2016	2017	2018	2019	2020
	Projeção do PIB Estadual	-	-	-	-
Taxa de juro aplicada sobre a dívida consolidada do Município	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%
Meta anual de inflação instituída pelo Banco Central do Brasil.	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%

*Rogério Auto Teófilo*  
Prefeito

LEI Nº 3.254/2017 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018

ANEXO V  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO	REALIZADO	VARIACÃO
<b>Receita Total</b>	<b>778.456.569</b>	<b>552.080.394</b>	<b>-226.376.175</b>
Receitas Primárias (I)	776.106.569	540.043.580	-236.062.989
<b>Despesas Total</b>	<b>778.456.569</b>	<b>617.919.277</b>	<b>-160.537.292</b>
Despesas Primárias II	774.709.179	607.442.708	-167.260.471
<b>Resultado Primário (III) = (I – II)</b>	<b>-1.397.390</b>	<b>-33.816.661</b>	<b>+32.419.271</b>
Resultado Nominal	-	-9.001.492	-9.277.016
Dívida Pública Consolidada	31.463.668	25.577.603	-5.886.065
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>-3.475.575</b>	<b>-70.595.200</b>	<b>-67.119.625</b>

Valores em R\$ 1,00

  
Rogério Augusto Teófilo  
Prefeito

LEI Nº 3.254/2017 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018

ANEXO VI

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2018

ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$ 1,00													
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
<b>VALORES A PREÇOS CORRENTES</b>														
<b>Receita Total</b>	451.734.065	625.502.686	576.924.012	746.503.966	728.798.724	761.594.669	795.866.429	446.046.196	618.684.214	564.345.541	742.338.596	724.445.914	757.045.980	791.113.049
Receitas Primárias ( I )														
<b>Despesa Total</b>	481.940.934	604.307.504	645.725.643	746.503.966	728.798.726	761.594.004	795.113.049	477.475.677	599.599.745	634.771.630	662.853.422	692.681.826	723.852.508	756.425.871
Despesas Primárias ( II )														
Resultado Primário (III) = ( I – II)	-31.705.363	19.084.469	-351.338.411	8.070.535	10.413.211	10.881.805	11.371.486	19.854.414	-83.178.543	29.260.413	-57.163.678	-12.652.667	-8.798.191	-9.488.654
Resultado Nominal								31.359.596	32.294.562	26.728.595	21.061.201	17.049.872	12.665.740	7.761.653
Dívida Pública Consolidada								-8.558.524	103.032.957	-73.771.984	-86.424.651	-95.222.842	-104.711.996	-114.897.559
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>														
<b>VALORES A PREÇOS CONSTANTES</b>														
<b>Receita Total</b>	432.281.402	598.567.164	552.080.394	714.357.862	697.415.044	728.798.726	761.594.669	426.838.465	592.042.310	540.043.580	710.371.862	693.249.679	724.445.914	757.045.980
Receitas Primárias ( I )														
<b>Despesa Total</b>	461.187.497	578.284.693	617.919.276	714.357.862	697.415.679	728.798.726	761.594.661	456.914.524	573.779.660	607.442.708	634.309.495	662.853.422	692.681.926	723.852.508
Despesas Primárias ( II )														
Resultado Primário (III) = ( I – II)	-30.340.060	18.262.650	-33.816.661	7.723.000	9.964.795	10.413.211	10.881.805	18.999.439	-79.596.692	28.000.395	-54.702.084	-12.107.815	-8.419.322	-9.680.052
Resultado Nominal								30.009.183	30.903.887	25.577.803	20.154.259	16.363.514	12.120.325	-7.427.419
Dívida Pública Consolidada								-8.189.975	-98.596.131	-70.595.200	-82.703.015	-91.122.337	-100.202.389	-104.942.817
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>														

Rogério Auto Teófilo  
Prefeito





**LEI Nº 3.254/2017 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018**  
**ANEXO VII**

**PROJEÇÃO ATUARIAL**

**DEMONSTRATIVO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIOS (c) =(a- b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (“d” exercício anterior) + (c)
2016	12.075.491,89	1.972.454,92	10.103.036,98	25.869.349,32
2017	12.773.181,12	1.985.093,89	10.788.087,23	36.657.436,54
2018	13.509.568,99	2.015.499,38	11.494.069,61	48.151.506,15
2019	14.283.576,57	2.080.914,50	12.202.662,08	60.354.168,23
2020	14.891.320,93	2.193.600,82	12.697.720,11	73.051.888,34
2021	15.506.828,19	2.279.860,05	13.226.968,14	86.278.856,48
2022	16.346.454,11	2.390.214,34	13.956.239,77	100.235.096,25
2023	17.234.831,68	2.479.871,36	14.754.960,32	114.990.056,58
2024	18.163.143,24	2.570.887,55	15.592.255,69	130.582.312,27
2025	19.140.124,33	2.673.744,64	16.466.379,69	147.048.691,96
2026	20.172.751,39	2.729.799,99	17.442.951,40	164.491.643,35
2027	21.260.653,95	2.776.776,72	18.483.877,23	182.975.520,58
2028	22.402.414,30	2.852.806,20	19.549.608,11	202.525.128,69
2029	23.581.394,29	3.089.980,57	20.491.413,71	223.016.542,40
2030	24.783.763,78	3.489.453,82	21.294.309,96	244.310.852,36
2031	26.065.559,76	3.646.466,19	22.419.093,56	266.729.945,92
2032	27.395.380,16	3.872.966,36	23.522.413,80	290.252.359,72
2033	28.768.919,70	4.226.414,32	24.542.505,38	314.794.865,10
2034	30.191.004,44	4.611.595,61	25.579.408,84	340.374.273,94
2035	31.604.196,51	5.463.692,05	26.140.504,46	366.514.778,39
2036	32.900.990,47	7.418.388,76	25.482.601,71	391.997.380,11
2037	34.246.310,22	8.577.384,92	25.668.925,30	417.666.305,40
2038	34.508.347,12	18.383.650,85	16.124.696,28	433.791.001,68
2039	35.231.936,55	20.060.381,38	15.171.555,17	448.962.556,85
2040	35.478.858,16	24.955.042,24	10.523.815,92	459.486.372,77
2041	35.595.475,99	28.621.292,87	6.974.183,12	466.460.555,89
2042	35.718.283,70	30.505.466,96	5.212.816,74	471.673.372,64
2043	35.445.730,21	34.640.541,48	805.188,74	472.478.561,38
2044	35.078.186,19	37.421.499,22	(2.343.313,03)	470.135.248,35
2045	34.535.202,23	40.075.934,54	(5.540.732,32)	464.594.516,03
2046	33.939.308,53	41.597.586,39	(7.658.277,85)	456.936.238,18
2047	33.293.056,84	42.453.183,24	(9.160.126,40)	447.776.111,78
2048	32.563.640,87	43.141.057,61	(10.577.416,75)	437.198.695,03
2049	31.777.753,68	43.533.452,90	(11.755.699,21)	425.442.995,82



2050	30.943.141,47	43.659.073,27	(12.715.931,80)	412.727.064,02
2051	30.041.924,59	43.754.170,25	(13.712.245,66)	399.014.818,37
2052	29.104.524,15	43.558.928,28	(14.454.404,14)	384.560.414,23
2053	28.112.348,22	43.327.990,07	(15.215.641,86)	369.344.772,37
2054	27.093.346,10	42.822.092,10	(15.728.746,00)	353.616.026,38
2055	26.031.793,17	42.277.837,31	(16.246.044,14)	337.369.982,24
2056	24.948.345,91	41.522.616,01	(16.574.270,10)	320.795.712,14
2057	23.844.926,67	40.625.945,81	(16.781.019,14)	304.014.693,01
2058	22.719.000,34	39.658.305,75	(16.939.305,40)	287.075.387,60
2059	21.579.796,97	38.574.700,69	(16.994.903,72)	270.080.483,88
2060	20.428.350,08	37.412.084,81	(16.983.734,73)	253.096.749,15
2061	19.268.747,35	36.171.228,18	(16.902.480,83)	236.194.268,32
2062	18.105.414,07	34.854.134,65	(16.748.720,58)	219.445.547,74
2063	16.943.082,32	33.464.298,96	(16.521.216,64)	202.924.331,10
2064	15.786.688,62	32.006.309,16	(16.219.620,54)	186.704.710,56
2065	14.641.346,71	30.486.153,36	(15.844.806,65)	170.859.903,91
2066	13.512.280,29	28.911.161,85	(15.398.881,56)	155.461.022,35
2067	12.404.705,30	27.289.691,30	(14.884.986,00)	140.576.036,35
2068	11.323.804,45	25.631.579,55	(14.307.775,10)	126.268.261,25
2069	10.274.634,62	23.947.801,84	(13.673.167,22)	112.595.094,03
2070	9.261.949,45	22.249.887,11	(12.987.937,66)	99.607.156,37
2071	8.290.154,58	20.549.881,11	(12.259.726,53)	87.347.429,83
2072	7.363.235,69	18.860.182,83	(11.496.947,14)	75.850.482,69
2073	6.484.688,96	17.193.347,98	(10.708.659,03)	65.141.823,67
2074	5.657.459,42	15.561.830,94	(9.904.371,51)	55.237.452,15
2075	4.883.890,33	13.977.832,04	(9.093.941,72)	46.143.510,44
2076	4.165.677,22	12.453.033,65	(8.287.356,43)	37.856.154,01
2077	3.503.832,31	10.998.337,11	(7.494.504,80)	30.361.649,21
2078	2.898.652,66	9.623.561,96	(6.724.909,30)	23.636.739,91
2079	2.349.726,05	8.337.309,63	(5.987.583,58)	17.649.156,34
2080	1.855.925,48	7.146.630,40	(5.290.704,92)	12.358.451,41
2081	1.415.409,76	6.056.612,74	(4.641.202,98)	7.717.248,43
2082	1.025.699,53	5.070.416,37	(4.044.716,84)	3.672.531,59
2083	683.777,19	4.189.444,01	(3.505.666,82)	166.864,78
2084	386.149,59	3.413.248,57	(3.027.098,98)	(2.860.234,21)
2085	300.526,85	2.739.391,73	(2.438.864,88)	(2.438.864,88)
2086	236.108,38	2.163.625,74	(1.927.517,36)	(1.927.517,36)
2087	182.217,70	1.680.183,66	(1.497.965,96)	(1.497.965,96)
2088	138.019,61	1.281.833,62	(1.143.814,01)	(1.143.814,01)
2089	102.536,99	960.096,59	(857.559,60)	(857.559,60)
2090	74.708,07	705.791,90	(631.083,83)	(631.083,83)

Notas: (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2015 e oficialmente enviada para o Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS. (2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE- 2013:B) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1%a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 6%a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0.980; j) inflação anual estimada: 4.50%; k) taxa de rotatividade: 0%a.a.. (3) Massa salarial mensal: R\$ 3.835.241,93.

ANEXO VIII

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO NO PERÍODO DE 2014-2016

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Valores em R\$ 1,00			
	2016	%	2015	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	338.576.771	100,00	336.441.141	100,00
RESERVAS			-	
RESULTADO ACUMULADO			-	
<b>TOTAL</b>	<b>338.576.771</b>	<b>100,00</b>	<b>336.441.141</b>	<b>100,00</b>

Rogério Auto Teófilo  
Prefeito



PREFEITURA DE  
**ARAPIRACA**

LEI Nº 3.254/2017 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018

**ANEXO IX**

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

	2016 (a)	2015	2014	Valores em R\$ 1,00
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>				
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>				
<b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>				
Alienação de Bens Móveis	120.086	-	-	264.000
Alienação de Bens Imóveis	120.086	-	-	264.000
<b>TOTAL</b>	<b>120.086</b>			<b>264.000</b>
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>				
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>				
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>				
Investimentos	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>				
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>(c) = (a-b)+(f)</b>	<b>(f) = (d-e)+(g)</b>	<b>(g)</b>	
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>120.086</b>			<b>264.000</b>



PREFEITURA DE  
**ARAPIRACA**

**LEI Nº 3.254/2017**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018**


**ANEXO X**

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, §2º, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhada de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Pressupõe-se que inexistem, no Município de Arapiraca, renúncia de receita, exceto quanto a isenções previstas na Lei nº 2.342/2003 (CTM), e respectivas alterações que precisam ser levantadas e confirmadas, pelo setor de fiscalização tributária da SMF.

  
Rogério Auto Teófilo  
Prefeito



**LEI Nº 3.254/2017**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018**

**ANEXO XI**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§3º do art. 17, da LRF).

Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei ou ato normativo que fixa para o Município obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Foi considerado para o cálculo do aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório, a qual terá impacto em 2018, a previsão do crescimento do aporte do Tesouro em favor da previdência própria, considerado o montante expressivo de aposentadorias nos próximos anos.

Também foi considerado na margem de expansão para o exercício de 2018 o aumento das despesas decorrentes da correção do salário mínimo, o qual elevará as despesas com o pagamento de pessoal, bem assim, a adequação do Plano de Carreira do Sistema Público Municipal da Educação.

As despesas obrigatórias de caráter continuado, adequar-se-á às receitas do Município.

  
Rogério Auto Teófilo  
Prefeito

**LEI Nº 3.254/2017**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018**

**ANEXO XII**

**RISCOS FISCAIS**

O art. 4º, §3º da Lei Complementar Federal de nº 101 de 2000 – LRF, prevê que a Lei de Diretrizes deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes, e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso eles se concretizem.

Todos os entes da federação têm o dever de assumir o compromisso com a implantação de um orçamento equilibrado. A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias inicia a primeira fase desse compromisso, pois nela são definidas as metas fiscais, as projeções de receitas e despesas e a identificação dos riscos sobre as contas públicas para uma melhor previsão na elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentário anual – PLOA não se confirmarem durante o exercício financeiro. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de fatos novos e imprevisões à época da elaboração do PLOA.

Os riscos relativos às variações das receitas representam ameaça constante, especialmente por se tratar de município cuja dependência em relação as transferências constitucionais federais e do estado representarem em torno de 90% (noventa por cento) do conjunto de ingressos, excluídos os recursos vinculados (FUNDEB / SAÚDE / CONVÊNIOS).

Por outro lado, as despesas também podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, principalmente em relação à inflação. As principais despesas com pessoal, encargos e custeio são afetadas pela variação desse parâmetro, e/ou por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais, inclusive em decorrência da majoração do salário mínimo.

Os riscos da dívida, no caso do Município de Arapiraca, estão relacionados à disputas judiciais relativas a ações trabalhistas em andamento; aos parcelamentos das dívidas com o RPPS / INSS que se encontram em fase de consolidação e quanto à administração da dívida pública contraída pelo Município, especialmente quanto aquela contratada em dólar, que poderá aumentar dependendo da variação da taxa de câmbio.

LEI Nº 3.254/2017 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018

ANEXO XIII  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

	2016	2015	2014
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	16.631.464	9.302.338	12.170.713
<b>Receita de Contribuições</b>	16.631.464	9.302.338	12.852.046
Pessoal Civil (Ativo e Inativo)	13.906.342	8.810.851	10.349.067
Pessoal Militar	11.253.337	8.810.851	10.349.067
Receita Patrimonial	768.191	68.159	1.707.130
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	2.610	423.327	795.849
Compensação Previdenciárias entre RGPS e RPPS	-	271.951	342.442
Demais Receitas Correntes	-	151.376	453.407
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	18.117.260	14.658.809	15.312.746
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	18.117.260	14.658.809	15.312.746
<b>Receita de Contribuições</b>	1.738.357	14.658.809	15.312.746
Pessoal Civil	-	13.986.637	15.312.446
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Deficit Atuarial	187.216	672.172	399.561
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	1.730.535	-	-
<b>Receita Patrimonial</b>	223.787	-	-
<b>Outras Receitas Correntes</b>	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	681.333

*Rogério Auto Teófilo*  
Prefeito



LEI Nº 3.254/2017 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018

ANEXO XIII  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

	2016	2015	2014
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS (III)	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS	19.148.515	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS (IV)	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (V) = (I + II + III + IV)</b>	<b>53.897.239</b>	<b>23.961.147</b>	<b>27.483.459</b>

Valores em R\$ 1,00

	2016	2015	2014
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
ADMINISTRAÇÃO	48.267.301	42.259.341	31.426.797
Despesas Correntes	940.870	42.259.341	-
Despesas de Capital	933.198	42.259.341	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	7.672	-	-
Pessoal Civil	47.328.430	42.185.541	31.426.797
Aposentadorias e Pensões	47.328.430	-	31.225.266
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	73.800	201.531
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>RESERVA DO RPPS</b>			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>48.275.322</b>	<b>42.259.341</b>	<b>31.426.797</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)</b>	<b>-13.526.598</b>	<b>-18.298.194</b>	<b>-3.943.338</b>
<b>SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS</b>	<b>22.993.178</b>	<b>9.745.177</b>	<b>11.376.303</b>

Fonte: Balanço Geral do Município – Exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016.

Rogério João Teófilo  
Prefeito



PREFEITURA DE  
**ARAPIRACA**

**LEI N° 3.254/2017**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018**

Constatando-se qualquer risco fiscal, onde o Município venha a desembolsar recursos que comprometam o equilíbrio entre a receita e a despesa e o cumprimento das metas fiscais anuais, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio, limitação de empenho e movimentação financeira suficientes para corrigir os desequilíbrios, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – LRF.

Rogério Auto Teófilo  
Prefeito